MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 01
ASS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 03 / 02 /2023
Hora: :
ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO

PROJETO 03 / 2023

INSTITUI O PROJETO JOVEM DO BEM, QUE ABRANGE OS PROGRAMAS MENOR APRENDIZ, ESTÁGIO, PRIMEIRO EMPREGO E BOLSA DE CURSO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sarzedo, por intermédio dos seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sarzedo, o Projeto Jovem do Bem, que abrange os Programas Menor Aprendiz, Estágio, Primeiro Emprego e Bolsa de Curso Profissionalizante, objetivando promover a inserção de jovens em postos de aprendizagem, estágio, emprego e escolarização, estimulando o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade, no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§ 1º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 2º O prazo de vigência do contrato previsto no parágrafo anterior não se aplica ao contrato celebrado com o jovem aprendiz portador de necessidades especiais.

§ 3º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 4º Contrato de Estágio é o contrato celebrado com objetivo educativo e escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o

trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 5º O contrato de estágio não poderá exceder, na mesma parte concedente, a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 6º Estarão habilitados aos benefícios desta Lei os jovens:

I - com idade compreendida entre 14 a 24 anos, a depender do Programa que irá participar;

II - que tenham cursado ou estejam cursando o ensino fundamental, médio ou superior, preferencialmente no ensino público, regularmente inscritos em um dos quatro Programas de que trata esta Lei;

III - que sejam residentes no Município de Sarzedo, a pelo menos 01 (um) ano.

§ 7º Dentre os jovens que atendam aos critérios previstos no parágrafo anterior, terão prioridade aqueles que:

I - componham famílias classificadas como abaixo do nível de pobreza;

II - se encontrem em situação de exploração de trabalho proibido por lei;

III - sejam portadores de necessidades especiais, observando-se a existência de compatibilidade da necessidade com as atividades de aprendizagem;

IV - sejam acompanhados pelo Conselho Tutelar e em situação de vulnerabilidade, assim como definido na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º As inscrições dos jovens e a seleção nos Programas de que tratam esta Lei serão efetivadas de acordo com a sua regulamentação e serão firmadas pela Superintendência de Trabalho, Renda e Primeiro Emprego, que criará o cadastro, encaminhará os jovens e controlará a execução desta Lei, sem prejuízo da atuação de outros Órgãos ou Entidades da Administração Municipal com eventual interesse na execução da medida.

Art. 3º Poderão habilitar-se a participar dos Programas de que trata esta Lei, mediante a assinatura de Termo de Adesão com o Município, as empresas, cooperativas de trabalho, entidades sem fins lucrativos e demais pessoas jurídicas e físicas, regularmente registradas no Município, com eventual interesse no Projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 03
ASS.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal publicará no Órgão Oficial do Município, trimestralmente, quadro demonstrativo dos Programas Menor Aprendiz, Estágio, Primeiro Emprego e Bolsa de Curso Profissionalizante, que deverá informar:

I - o nome das empresas, cooperativas de trabalho, entidades sem fins lucrativos e demais pessoas jurídicas, com eventual interesse no Projeto, devidamente habilitadas;

II - o nome das pessoas físicas regularmente registradas no Município, com eventual interesse no Projeto, devidamente habilitadas;

III - localização;

IV - número de postos de aprendizagem, estágio, emprego e escolarização gerados;

V - data de admissão ou matrícula do jovem participante.

Art. 5º As pessoas jurídicas e físicas regularmente registradas no Município, com eventual interesse no Projeto, referidas nos incisos I e II do artigo anterior, poderão divulgar a sua participação em um dos programas.

Parágrafo único. Não será incluído nos Programas de que trata esta Lei, ou será dele excluído, o contribuinte que não comprovar sua regularidade fiscal com o Município, ou que não atenda aos critérios e condições previstos em regulamento para manutenção do benefício.

Art. 6º Compete à Superintendência de Trabalho, Renda e Primeiro Emprego a gestão dos Programas que trata esta Lei.

§ 1º Compete ao Município, através da Superintendência de Trabalho, Renda e Primeiro Emprego, a indicação dos jovens aprendizes, estagiários e postulantes à bolsa profissionalização e ao primeiro emprego para as empresas cadastradas.

§ 2º A indicação será feita de acordo com a disponibilização apresentada pelas empresas cadastradas, a natureza da vaga, o perfil e a natureza do curso de formação a que está vinculado o candidato.

CAPÍTULO II
Dos Programas

Art. 7º O Projeto Jovem do Bem abrangerá os seguintes Programas:

I - Programa Menor Aprendiz: destinado aos jovens de 14 a 16 anos, para que sejam

inseridos em postos de aprendizagem;

II - Programa Estágio: destinado aos jovens de 16 a 24 anos, para que sejam inseridos em postos de estágio;

III - Programa Primeiro Emprego: destinado aos jovens de 18 a 24 anos, para que sejam inseridos em postos de emprego;

IV - Programa Bolsa Curso Profissionalizante: destinado aos jovens de 14 a 24 anos, para que sejam inseridos em postos de escolarização.

Parágrafo único. Serão considerados novos postos de aprendizagem, estágio, emprego e escolarização, para os fins deste Programa, os resultantes de ofertas adicionais às já existentes, no primeiro dia do ano imediatamente anterior ao do requerimento de habilitação.

Art. 8º Os incentivos às pessoas jurídicas e físicas que participarão do Projeto Jovem do Bem serão concedidos da seguinte forma:

I - Programa Menor Aprendiz consistirá na oferta de meia bolsa, limitando-se a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente para cada jovem, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU a ser recolhido pela pessoa jurídica ou física inscrita nesse Programa;

II - Programa Estágio consistirá na oferta de meia bolsa, limitando-se a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente para cada jovem, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU a ser recolhido pela pessoa jurídica ou física inscrita nesse Programa;

III - Programa Primeiro Emprego consistirá:

a) na oferta de meia remuneração, limitando-se a 1/2 (meio) salário mínimo vigente para cada jovem empregado, até o limite de até 40% (quarenta por cento) do valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU a ser recolhido pela pessoa jurídica ou física inscrita neste Programa; e
b) na dedução de até 20% (vinte por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido mensalmente, somente para aqueles serviços que tenham alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) ou superior.

IV - Programa Bolsa Curso Profissionalizante consistirá na oferta de meia bolsa, limitando-se a 1/2 (meio) salário mínimo vigente para cada jovem, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU a ser recolhido, resultante das próprias obrigações das instituições que ofertaram a bolsa de curso profissionalizante ao

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 05
ASS.

jovem.

§ 1º O Município examinará o requerimento do gozo dos incentivos fiscais de que trata este artigo, ficando a seu exclusivo critério a concessão ou não do benefício.

§ 2º O desconto será efetuado mediante requerimento dos contribuintes beneficiados por este Programa, nos termos do Decreto que regulamentará este procedimento.

§ 3º Fica permitida a acumulação de desconto, que se limitará a 40% (quarenta por cento) do IPTU, em todos os Programas previstos nesta Lei.

§ 4º O quantitativo de aprendizes contratados nos termos do inciso I não poderá ultrapassar o limite máximo de 15% (quinze por cento) de trabalhadores do estabelecimento, conforme o disposto no art. 429 da CLT, ainda que as bolsas concedidas não tenham alcançado o montante de 40% (quarenta por cento) do valor anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - a ser recolhido pela pessoa jurídica.

§ 5º O quantitativo de estagiários contratados nos termos do inciso II não poderá ultrapassar os limites máximos de trabalhadores do estabelecimento, conforme o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 11.788/2008, ainda que as bolsas concedidas não tenham alcançado o montante de 40% (quarenta por cento) do valor anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - a ser recolhido pela pessoa jurídica.

Art. 9º Será exigido do contribuinte participante de um dos quatro Programas o ressarcimento aos cofres do Município, com os acréscimos previstos em Lei, dos valores indevidamente deduzidos do IPTU devido, a título do incentivo previsto nesta Lei, bem como serão aplicadas multas de acordo com a legislação tributária municipal, quando:

I - ocorrer sua exclusão do Programa por qualquer das causas apontadas nesta Lei ou em seu regulamento;

II - correspondentes aos aprendizes, estagiários, empregados e aos jovens que cursarem o curso profissionalizante, contratados com o incentivo do Programa Menor Aprendiz, estejam ocupando postos de aprendizagem preexistentes, vagos, em virtude da dispensa de outros aprendizes não contratados com o referido incentivo;

III - se forem reduzidos os postos de aprendizagem, estágio, emprego ou escolarização declarados no cadastramento;

IV - caso sejam descumpridos os direitos previstos no art. 1º desta Lei durante sua participação em um dos programas.

§ 1º O regulamento indicará o incentivo fiscal relativo ao IPTU e estabelecerá critérios e condições para habilitação e manutenção das pessoas jurídicas e físicas devidamente registradas no Município, participantes dos Programas contidos nesta Lei ou para sua exclusão.

§ 2º No caso do Programa Primeiro emprego, aplicar-se-á a mesma regra contida nas disposições do caput deste artigo, seus incisos e parágrafo primeiro, quanto ao ISSQN.

§ 3º A empresa que for excluída do programa será considerada inabilitada para novo cadastramento por período a ser fixado no decreto regulamentar da presente Lei.

Art. 10 Além das disposições contidas nesta Lei, em relação ao Programa Primeiro Emprego será observado o seguinte:

I - os contribuintes que tiverem seu ISSQN retido em razão do serviço realizado deverão requerer a restituição mediante solicitação, cujo procedimento será tratado em Decreto.

II - os contribuintes beneficiados com os incentivos referente ao Programa deste artigo devem estar regulares perante a Legislação Federal do Trabalho e da Previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

III - no caso de contratos para meia jornada de trabalho, o benefício do Município será de metade dos valores previstos nesta Lei. CAPÍTULO III Disposições Gerais

Art. 11 Os contratos de aprendizagem e estágio previstos nesta Lei extinguir-se-ão ao término do prazo estipulado no contrato firmado.

§ 1º Os contratos de aprendizagem e estágio previstos nesta Lei poderão ser extintos antecipadamente quando for constatada a existência de:

I - desempenho insuficiente, atestado pelo profissional que acompanhar as atividades do jovem aprendiz ou estagiário, assegurada a ampla defesa;

II - não adaptação do jovem aprendiz ou estagiário às atividades que lhe forem atribuídas;

III - cometimento de falta disciplinar grave, conforme estabelecido pela CLT;

IV - desempenho escolar insatisfatório e infrequência não justificada à escola;

V - a pedido do próprio jovem aprendiz ou estagiário.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a empresa que extinguir, antecipadamente, o

contrato não será punida nos termos do art. 9º desta Lei.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo primeiro, a empresa que extinguir, antecipadamente, o contrato deverá providenciar a contratação, em prazo razoável a ser estabelecido em regulamento, de novo estagiário ou aprendiz para ocupar a vaga aberta, sob pena de perder o benefício fiscal concedido nos termos desta Lei.

Art. 12 As férias do aprendiz e do estagiário devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

Art. 13 O Conselho Tutelar do Município de Betim será responsável por fiscalizar a execução do Programa Jovem do Bem, no âmbito e nos limites da sua competência.

Disposições Finais

Art. 14 Para a execução desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à sua regulamentação.

Art. 15 Os incentivos fiscais desta Lei não prejudicam os resultados propostos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a regulamentação dos Programas ora instituídos e a promover, no orçamento vigente, as alterações necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabriele Valeska Henriques
Veradora Municipal

JUSTIFICATIVA

A intenção do Município com esse Projeto é dar oportunidade de primeiro emprego, estagio e bolsas de cursos profissionalizantes aos jovens.
Tendo em vista, as dificuldades para a geração de empregos para estes jovens, afinal esse é uma das demandas que recebo mais recebo no meu gabinete.

Gabriele Valeska Henriques
Veredora Municipal